## LEI N.º 17.101, 14.11.19 (Republicado no D.O. 16.12.19)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÍVIDAS **DECORRENTES** DF RECEBIMENTO E/OU USO, EΜ AS **DESACORDO NORMAS** COM **VIGENTES, DE RECURSOS CONCEDIDOS** PELA FUNDAÇÃO CEARENSE DE APOIO **AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E** TECNOLÓGICO - FUNCAP.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

## Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1.º** A Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico Funcap fica autorizada a implementar o programa de parcelamento de dívidas, de pessoas físicas e jurídicas, decorrentes de recebimento e/ou uso, em desacordo com as normas vigentes, de recursos concedidos pela Fundação.
- **Art. 2.º** A apuração dos valores a serem devolvidos será objeto de procedimento administrativo específico, por meio do qual será apontada a fundamentação legal da cobrança, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.
- **Art. 3.º** O pedido de parcelamento da dívida deverá ser requerido expressamente pela parte devedora.
- **Art. 4.º** Caberá ao Conselho Deliberativo da Funcap, por maioria de votos, analisar e autorizar os pedidos de parcelamento, considerando as normas vigentes, assim como os princípios do interesse público e da presunção da boa-fé.
- § 1.º O valor para cada parcela será de, no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais).
- **§ 2.º** O prazo máximo para o parcelamento será de 36 (trinta e seis) meses, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.
- § 3.º O recolhimento das parcelas deverá ser feito mediante Documento de Arrecadação Estadual DAE-, a ser emitido pela Funcap.
- § 4.º A decisão sobre a solicitação de parcelamento reconhecerá a inadimplência do (a) devedor (a) e constará em ata da reunião do Conselho Deliberativo,

devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, nos moldes do § 2.º do art. 31 do Decreto Estadual n.º 31.182, de 12 de abril de 2013.

- **Art. 5.º** Para aderir ao programa de parcelamento, o(a) devedor(a) deverá assinar, em caráter irretratável, um Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, que obrigatoriamente indicará, caso ocorra o atraso do pagamento de mais de 2 (duas) parcelas consecutivas, o cancelamento dos benefícios concedidos e o vencimento antecipado do saldo devido, com a possível inscrição na dívida ativa pelo seu montante, atualizado monetariamente e acrescido de multa de 10% (dez por cento).
- **Art. 6.º** O atraso no pagamento das parcelas implicará na aplicação de multa moratória no percentual de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia.
- **Art. 7.º** Apurada, em qualquer época, a falsidade dos documentos ou das provas apresentadas para a concessão da remissão prevista nesta Lei, o benefício será cancelado, efetuando-se a cobrança judicial da dívida.
- **Art. 8.º** Comprovado o recolhimento integral, a Funcap expedirá termo de quitação do débito e procederá ao arquivamento do respectivo processo.
- **Art. 9.º** A adesão ao programa de parcelamento instituído por esta Lei garantirá a adimplência do(a) devedor(a) em relação à Funcap. Caso seja reincidente, o(a) devedor(a) ficará impossibilitado(a) de participar dos processos seletivos e/ou chamadas públicas pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.
- **Art. 10.** Caso haja o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas por meio do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, o(a) devedor(a) será considerado(a) inadimplente e impossibilitado(a) de ser beneficiário(a) de qualquer recurso a ser concedido pela Funcap até que os valores decorrentes dessa inadimplência seja quitados.
- **Art. 11.** As pessoas físicas ou jurídicas, consideradas inadimplentes pelo Conselho Deliberativo da Funcap terão seus nomes imediatamente inscritos no Cadastro de Inadimplência da Fazenda Pública Estadual Cadine e na Dívida Ativa e serão alvo de processo de tomada de contas especial.
- **§ 1.º** A inscrição dos débitos na Dívida Ativa em favor da Funcap será realizada por meio da Procuradoria-Geral do Estado PGE.
- § 2.º A abertura de processo de tomada de contas especial não impedirá a propositura de ação competente para que a Funcap consiga, no âmbito do Poder Judiciário, reaver os valores devidos.
- **Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 13.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de dezembro de 2019.

## Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa: PODER EXECUTIVO